

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2017

Processo nº 2017/10406

R.H.
23/02/18 às 10:30


Kátia Maria Diniz Cassiano
TJ/AL - Mat. 88.585

AL Construções e Consultoria Ltda.- EPP, empresa privada no ramo de construção civil, estabelecida nesta cidade de Maceió-Alagoas, inscrita no CNPJ sob nº 35.731.538/0001-50, representada por seu sócio administrador, engenheiro Érico Lages Lima, CPF nº 222.722.914,49, RG nº 169.439 SSP/AL, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de pregão em epígrafe, com fulcro no art. 41, § 1, da Lei nº 8.666/93, de acordo com as razões que seguem:

1. Cabimento

A presente impugnação é adequada à espécie, porquanto visa corrigir vício de origem contido no instrumento convocatório, bem como é tempestiva, porque foram observados os prazos de dias úteis anteriores à data fixada para apresentação de proposta conforme Lei 10520/2002 e item 10.0 do edital.

2. Das razões de impugnação do edital

O instrumento convocatório apresenta vícios, redundância, omissões e exigências incompatíveis com o objeto da “Contratação de empresa de engenharia para executar serviços comuns de conservação, reparos, consertos e manutenções prediais, equipamentos que fazem parte de sua estrutura física, divisórias, condicionadores de ar e equipamento de segurança, com materiais necessários, de forma preventiva e corretiva, voltadas à modernização das edificações utilizadas pelo Poder Judiciário de Alagoas.”

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

- 1. O edital, em Termo de Referência, item 1.2, relata que os serviços serão prestados/executados nas edificações cujos dados estão discriminados em quadros com as devidas estimativas dos respectivos custos, assim considerados :**

- 1. Lote 1- Regional 1, cidade base Santana do Ipanema R\$ 851.189,30**



- | | |
|---|------------------|
| 2. Lote 2- Regional 2, cidade base Arapiraca | R\$ 2.349.926,34 |
| 3. Lote 3 -Regional 3, cidade base São Luiz do Quitunde | R\$ 935.511,45 |
| 4. Lote 4 –Regional 4, cidade base Maceió | R\$ 5.644.283,00 |

A despeito da apresentação de valores totais para os serviços a serem executados **não há planilha de preços de serviços com quantitativos estimados e seus preços unitários** como preconiza a legislação.

Ressalte-se que a tabela SINAPI, que serve de referência para os preços, contém 5.344 cotações de serviços dentre os quais uns (marcados com a letra C) são obtidos de cotação realizada pelo IBGE, outros, especificados com as letras AS, são preços atribuídos com base no preço do insumo para a localidade de São Paulo e outros marcados com CR, são preços obtidos por meio do coeficiente de representatividade do insumo.

A tripla forma de obtenção dos preços demonstra a **imprecisão** destes se utilizados de forma genérica e sem critérios técnicos.

Ora, a aceitação dos preços apresentados sem referências aos quantitativos e especificações dos serviços a serem executados **torna-se um exercício de “adivinhação”**, inclusive quando o edital no item 5.3.1 a) *ressalta que constituem-se incluídas na proposta, todas as despesas necessárias e aquelas correspondentes com mão de obra, auxílio alimentação ou refeição, vales-transporte e quaisquer outras vantagens pagas aos empregados, uniformes, prêmios de seguro, taxas, inclusive administração, emolumentos e quaisquer despesas operacionais, bem como todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, despesas e obrigações financeiras de qualquer natureza e outras despesas, diretas e indiretas, enfim, todos os componentes de custo dos serviços, inclusive lucro, necessários à perfeita execução do objeto da presente licitação, os quais ficarão a cargo exclusivo do licitante vencedor.*

Ainda em 1.6 do Termo de Referência *“a administração não se obriga a realizar serviços que atinjam a totalidade do valor estimado e somente serão pagos os valores efetivamente realizados.”*

A utilização da tabela SINAPI cumpre uma exigência legal que visa evitar, de forma generalizada, superfaturamento, distorções maiores nos preços de obras e serviços executados para o poder público mas devem ter seus preços unitários devidamente analisados pelo licitante, para com base nesta análise, definir o desconto possível para execução dos serviços elencados.

É impossível fazer uma análise de custo de **5.344 serviços** no prazo de (20) vinte dias após a publicação deste edital, até mesmo porque não se sabe, até o presente momento, quais serviços serão solicitados pelo Contratante e quais os de maior relevância.

O edital registra que os valores adotados para cada edificação foram baseados em casos concretos, fruto das manutenções prediais executadas pelo Departamento Central de Engenharia e Arquitetura-DCEA, nos exercícios 2015,2016 e 2017. Se existe registro das manutenções nos exercícios citados, existe relação de serviços executados que foram utilizados para o cálculo. Qual justificativa para não utilização destes quantitativos em uma **planilha de serviços estimados**, conforme orientação constante do Manual de Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas do TCU- Tribunal de Contas da União?

Ainda em 1.4 “O percentual de desconto a ser registrada na proposta refere-se ao desconto sobre serviços da tabela SINAPI e na sua falta, o ORSE, do Governo do Estado de Sergipe e na sequência Cotações de Mercado, o qual servirá de base durante toda vigência contratual e sobre a tabela fornecida no Anexo III de valores médios de serviços e peças nas manutenções de condicionadores de ar.”

Ressaltamos que a tabela apresentada no Anexo III com os valores unitários máximos admitidos de serviços e peças nas manutenções de condicionadores de ar, nas áreas metropolitanas e no interior, não destacam a data-base destes preços nem mesmo como foram obtidos. Se por índices oficiais, publicações especializadas ou se cotações de mercado, e neste caso, não foram apresentadas as cotações dos fornecedores, como recomendado pelo Caderno de Encargos do TCU em seu capítulo sobre anexos exigíveis do edital.

O conhecimento da origem dos valores permitiria a análise de como são calculados estes preços e qual a possibilidade de descontos sobre estes.

A despeito de todas essas irregularidades apontadas, é de se registrar que o presente certame licitatório visa a **CONTRATAÇÃO** efetiva de empresa para a realização de serviços. Não se está diante de um **REGISTRO DE PREÇOS** na forma do art. 15, II, da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, tratando-se de efetiva **CONTRATAÇÃO**, a Lei 8.666/93 assim prescreve:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

[...]

Art. 55. São cláusulas NECESSÁRIAS em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

[...]

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

Conforme verificado na norma supra transcrita, não restam dúvidas que o contrato decorrente da presente licitação **NÃO POSSUI OBJETO CLARO E DEFINIDO**, sendo de hialina clareza a sua irregularidade.

O edital, igualmente, deveria traduzir o interesse da administração, com definição transparente do objeto do edital:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Em situações semelhantes os Tribunais de Contas de todo o Brasil vem anulando prontamente as licitações responsabilizando os gestores, a exemplo TCE/ES Ac. 4053/2015, julg em 28/08/2017. Observe-se o julgado no Acórdão 198/2013 do TCU:

4. A presente auditoria apontou irregularidades atinentes ao mencionado Contrato 50/2011, a seguir resumidamente descritas:

- instrumento jurídico indevido (contrato), ante a ausência de objeto definido e produto específico, possuindo característica de atividade continuada de caráter permanente da instituição. Segundo a equipe, "... não havia preço certo, detalhamento dos serviços e pesquisa de mercado para a prestação de serviços pela FAU, e os repasses não são efetuados após eventual liquidação de despesa, e sim, antecipadamente";

Diante do exposto, não restam dúvidas que a presente impugnação deve ser acatada, anulando-se o certame licitatório, sob pena de irregularidade e responsabilização dos servidores.

- 2. O anexo II, da planilha de apresentação da proposta prevê proposição de desconto sobre o preço global estimado dos serviços (fornecido de acordo com Anexo I) donde se obtém um subtotal sobre o qual aplicar-se-á um percentual de BDI, de acordo com Acórdão TCU nº 2622/2013.**

O BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) é calculado tendo como base um percentual sobre os custos diretos. Ou seja: para o efetivo cálculo do BDI é mister a planilha de serviços com quantitativos estimados e seus respectivos preços unitários, para o cálculo do custo direto destes serviços e consequentemente do BDI.

Não se pode deixar de destacar que o TCU especifica valores diferenciados para serviços e para fornecimento de materiais, o que não se apresenta neste edital. Qual BDI aplicar no fornecimento de peças para substituição nos sistemas de ar condicionado?

Ainda, na planilha do BDI base apresentada, há destaque para que seja este calculado com base na planilha orçamentária(?) "**SEM DESONERAÇÃO**". Não há no edital, qualquer referência informando se nos preços apresentados como valores totais dos serviços foram utilizados preços unitários "**SEM DESONERAÇÃO**" e qual a sua data base.

3. Quanto à qualificação técnica, item 9.4 e 9.4.2 são exigidos atestados referentes a **EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO** dos serviços relevantes a serem executados. Ainda em pedido de esclarecimento feito por pretendente licitante, a Pregoeira, responde que as CATs – Certidões de Acervo Técnico, deverão ter descrito expressamente a **EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO** do serviço sob responsabilidade do profissional.

Isto dito **sem qualquer justificativa técnica** leva a conclusão de tratar-se simplesmente da opinião pessoal da comissão de licitação e elimina a possibilidade da apresentação de ARTs, Atestados e CATs de **EXECUÇÃO DE SERVIÇOS**, como comprovação de experiência para os trabalhos exigidos, por profissionais registrados no CREA, o que seria plenamente compatível com o objeto licitado.

Não foi encontrada na literatura nem na legislação ou manuais técnicos, **referência de que a manutenção de qualquer serviço de obras civis, de eletricidade, de lógica, de comunicação, mecânica ou mesmo de segurança do trabalho seja de maior complexidade do que a própria execução dos serviços**, única razão que justificaria tal exigência.

A Decisão Normativa nº83/2008 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, define **manutenção** como “ato contínuo do conjunto de operações destinado a manter em bom funcionamento a edificação como um todo ou cada uma de suas partes constituintes, por meio de inspeções de rotina, limpeza, aplicação de novas pinturas, reparos nas instalações elétricas, hidráulica, etc”. E **reparação** como “ato de caráter excepcional do conjunto de operações destinado a corrigir anomalias existentes para manutenção da integridade estrutural da edificação. Ainda **restauro** é definido como “conjunto de ações destinado a restabelecer a unidade da edificação do ponto de vista de sua concepção e legibilidade originais”. Qual destes serviços pode ser considerado diferente e de **maior complexidade** que a construção da edificação ou mesmo da instalação dos equipamentos desta?

Trata-se de uma **flagrante cláusula restritiva com vistas a restringir a livre concorrência e eliminar uma maior participação de competidores**, em desrespeito à Lei 10520, art. 3º §II e III.

Todos os serviços constantes de manutenção são tecnicamente executáveis por aqueles com expertise de construção ou instalação dos equipamentos, de acordo com a Lei 5194 de 24/12/1966 referente às atribuições profissionais do engenheiro. O Caderno de Encargos do TCU-Tribunal de Contas da União, página 48, relata como “principais irregularidades em obras públicas as exigências desnecessárias de caráter restritivo no edital no que diz respeito a qualificação técnica dos licitantes”.

Ainda cumpre indagar: Como foram levantados os serviços relevantes se não há uma planilha de serviços? Qual a representatividade de cada serviço no valor total do contrato. Qual o critério adotado para definir a relevância destes serviços? Não poderá, o edital, estar exigindo expertise em serviços insignificantes quanto a representatividade no custo final do contrato, já que não há sequer estimativa destes?

DO PEDIDO

O Manual de Metodologia e Conceitos do SINAPI (www.caixa.gov.br/SINAPI) define “orçamento como a identificação, descrição, quantificação, análise e valoração de mão de obra, equipamentos, materiais, custos financeiros, impostos, riscos e margem de lucro desejada para a adequada previsão do preço final.

Não há como supor a execução de serviços sem o devido e completo orçamento, remunerando o executor por todos os serviços exigidos e necessários, inclusive aqueles custos por regulamentação legal”. Nada disso é possível de acordo com a apresentação do presente edital.

Isto posto, requer-se:

1. A inclusão de planilha de serviços **estimados e com perspectivas efetivas de que serão executados** em cada lote com seus respectivos preços unitários.
2. Apresentação das propostas de preços dos fornecedores de peças e serviços de manutenção de ar condicionado, utilizados como preços base (ou máximos) coletados em mercado, com sua respectiva data base.
3. Apresentação de justificativa **técnica** para a exigência **exclusiva** de Atestação de MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS e **exclusão** das atestações de Execução dos mesmos serviços, ocasionando cláusulas restritivas impeditivas da livre concorrência.
4. Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer que a presente impugnação, em conjunto com o edital, seja remetida à instância superior, para análise e julgamento, na forma do art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com efeito suspensivo do certame licitatório, até a publicação de decisão definitiva.

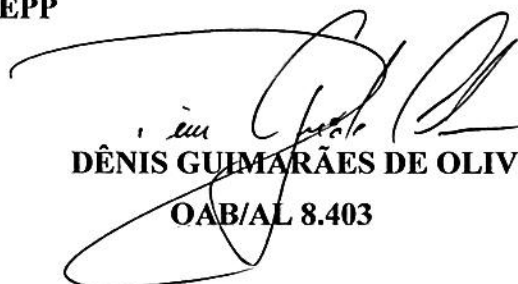
Nestes termos, pede deferimento.

Maceió(AL), 22 de fevereiro de 2018.



ÉRICO LAGES LIMA
AL CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA. EPP

Sócio-Administrador
AL CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA
CNPJ 35.731.538/0001-50
Érico Lages Lima
SÓCIO-ADMINISTRADOR



DÊNIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA
OAB/AL 8.403



Campos, Guimarães & Farias
ADVOCACIA & CONSULTORIA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **AL CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA.- EPP**, empresa privada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.731.538/0001-50, com endereço na Rua Dr. José Castro de Azevedo, n.º 370, Pitanguinha, Maceió/AL, representada por seu sócio **ÉRICO LAGES LIMA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 222.722.914/49, RG n.º 169.439 SSP/AL.

OUTORGADOS: **RODRIGO ARAÚJO CAMPOS**, advogado inscrito na OAB/AL sob o n.º 8.544, **DÊNIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA**, advogado inscrito na OAB/AL sob o n.º 8.403, e **LUIZ ROBERTO BARROS FARIAS**, advogado inscrito na OAB/AL sob o n.º 8.740, todos sócios da sociedade de advogados **CAMPOS, GUIMARÃES & FARIAS ADVOCACIA & CONSULTORIA**, registrada na OAB/AL sob o n.º RE-274/10, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.150.244/0001-00, com escritório na Rua Durval Guimarães, n.º 1.217, Empresarial Leonardo da Vinci, Sala 103, Ponta Verde, CEP: 57.035-060, Maceió/AL.

PODERES: Os contidos na cláusula *ad judicia* e mais os necessários a desistir, transigir, firmar acordos e compromissos, receber e dar quitação, representá-lo em processos administrativos e perante as repartições públicas federais, estaduais e municipais, notadamente junto a processos administrativos no Poder Judiciário de Alagoas, requerer os benefícios da justiça gratuita, receber alvará judicial e substabelecer, com ou sem reserva de poderes, podendo agir em conjunto ou separadamente.

Maceió/AL, 23 de fevereiro de 2018.

OUTORGANTE
AL CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA
CNPJ 35.731.538/0001-50
Érico Lages Lima
SÓCIO-ADMINISTRADOR